



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.358

João Pessoa - Terça-feira, 04 de Maio de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.926 DE 03 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Institui no Estado da Paraíba, no âmbito da Educação, o Ano de 2021 como “Ano Felipe Tiago Gomes”, em alusão ao centenário de nascimento do notável professor paraibano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Devido a seu importante legado, fica instituído no Estado da Paraíba, no âmbito educacional, o ano de 2021 como “Ano Felipe Tiago Gomes”, em alusão ao centenário do nascimento do ilustre professor paraibano.

Art. 2º A Administração Pública Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação, poderá realizar atividades educacionais, sociais e culturais, no âmbito escolar, mobilizando alunos, professores, servidores e a comunidade em homenagens e produções acerca da vida e obra de Felipe Tiago Gomes.

§ 1º As homenagens e produções mencionadas no caput dar-se-ão no decorrer do presente ano e tratar-se-ão de atividades envolvendo pesquisa, seminários, exposições ou produções audiovisuais nas quais, sempre que conveniente, possibilitem maior conhecimento e expansão do legado de Felipe Tiago Gomes.

§ 2º Com aval da Secretaria de Estado da Comunicação, as ações de divulgação dos órgãos e secretarias estaduais, acerca destas atividades, em quaisquer tipos de mídia e inserções veiculadas em emissoras de rádio e televisão, farão menção ao “Ano Felipe Tiago Gomes”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.927 DE 03 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui o Dia Estadual de Combate e Conscientização ao Sedentarismo no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o dia 10 de março, como o Dia Estadual de Combate e Conscientização ao sedentarismo no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo combater o sedentarismo, que é caracterizado pela falta ou diminuição de atividades físicas, por outro lado, promover e incentivar práticas esportivas de promoção de saúde junto à população Paraibana.

§ 1º As crianças, jovens em idade escolar e idosos terão prioridade nas políticas públicas de combate ao sedentarismo, através de ações intersetoriais implementadas pelas secretarias do Governo do Estado da Paraíba.

§ 2º (VETADO).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.928 DE 03 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

Estabelece o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde ao sistema estadual de saúde na forma em que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As operadoras de planos de saúde deverão indenizar o Sistema Estadual de Saúde, quando o conveniado tiver o atendimento médico realizado pelo Estado, desde que o procedimento seja coberto pelo respectivo seguro de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A determinação prevista no caput deste artigo será em consonância com o previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art.2º A indenização devida será obrigatória quando o paciente conveniado não for transferido da unidade pública para unidade de saúde privada, dentro do período máximo de 6 (seis) horas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.929 DE 03 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui a Semana Estadual de Combate à Psicofobia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Psicofobia no Estado da Paraíba, a ser realizada na semana em que estiver compreendido o dia 12 de abril.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A Semana Estadual de Combate à Psicofobia passará a integrar o Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.930 DE 03 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Denomina de Erasmo Cabral de Aquino a Rodovia Vicinal de acesso ao Distrito de Malhada da Roça, no Município de São João do Cariri, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica Denominado de Erasmo Cabral de Aquino a Rodovia Vicinal de acesso ao Distrito de Malhada da Roça, no Município de São João do Cariri, no Estado da Paraíba.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.931 DE 03 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue regulares e doadores de medula óssea no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurado aos doadores de sangue regulares e aos doadores de medula óssea o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e lotéricas no Estado da Paraíba.

Art. 2º Serão considerados doadores regulares de sangue aqueles que comprovarem ter feito quatro doações de sangue nos últimos 12 meses, para indivíduos do sexo masculino e três doações nos últimos 12 meses, para indivíduos do sexo feminino.

Art. 3º Os doadores de medula óssea deverão apresentar carteira de doador de medula óssea emitido pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) ou de qualquer outra entidade de saúde credenciada junto ao Ministério da Saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

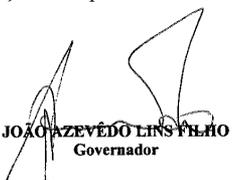
§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro, observado o limite máximo estipulado.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.932 DE 03 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Isquêmica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Isquêmica.

Art.2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Isquêmica, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 29 de setembro, com o objetivo de disseminar informações sobre as medidas de prevenção que contribuam para a redução da incidência, a identificação precoce e o aumento da eficácia do tratamento da doença.

Parágrafo único. As ações da Semana Estadual de Conscientização acerca da Cardiopatia Isquêmica incluirão, entre outras:

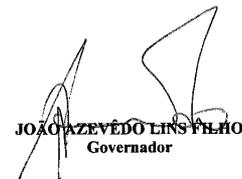
I – campanhas de incentivo à adoção de estilo de vida saudável, para o controle dos fatores de risco comportamentais associados;

II – (VETADO);

III – (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.933 DE 03 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

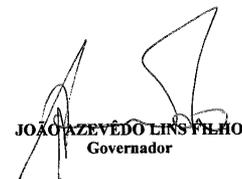
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba obrigados a orientarem os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal conhecido como “teste do pezinho”, sobre quais as doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas; com o objetivo de possibilitar aos pais a opção de realizar os exames para a detecção das doenças raras em outro local.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.934 DE 03 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

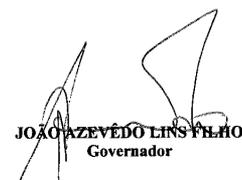
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrado anualmente no dia 24 de maio.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.239/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Isquêmica.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.239/2019 institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Isquêmica, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 29 de setembro.

Considerando as informações repassadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), optei por vetar os incisos II e III do parágrafo único do art. 2º.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nos incisos II e III do parágrafo único do art. 2º está criando obrigações para SES. Ao fazê-lo, viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Vejamos o art. 2º do PL:

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Isquêmica, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 29 de setembro, com o objetivo de disseminar in-

formações sobre as medidas de prevenção que contribuam para a redução da incidência, a identificação precoce e o aumento da eficácia do tratamento da doença.

Parágrafo único. As ações da Semana Estadual de Conscientização acerca da Cardiopatia Isquêmica incluirão, entre outras:

- I -;
 II - **distribuição de material informativo sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce da cardiopatia isquêmica;**
 III - **capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde acerca da importância da eficiente disponibilização de serviços e procedimentos ligados à prevenção e ao tratamento da cardiopatia isquêmica.** (Grifo nosso).

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de atribuições de secretarias e órgãos da administração pública, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**" (grifo nosso)

O projeto de lei demanda ações concretas a serem executadas pela SES, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o PL em comento impõe ao Poder Executivo a organização e execução de ações concretas que empenharão órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

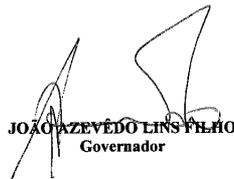
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos II e III do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.239/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2021.


 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.589/2020, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que "Dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue regulares e doadores de medula óssea no Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue regulares e doadores de medula óssea no Estado da Paraíba.

Do Veto o art 5º:

Não obstante o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetar o art. 5º do projeto de lei nº 1.589/2020, pelas razões a seguir expostas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Infere-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma propositura de iniciativa parlamentar. Ao proceder dessa forma, incorre em inconstitucionalidade.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.589/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2021.


 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.865/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia."

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrado anualmente no dia 24 de maio.

Não obstante o mérito do presente projeto, vejo-me compelido a vetar parcialmente o projeto de lei ora em análise, vetando o artigo 2º por apresentar inconstitucionalidade em virtude de tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 2º do PL nº 1.865/2020 trata de matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do governador. Nesse caso, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**" (Grifo nosso)

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, na forma disposta no artigo 2º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas. Senão vejamos:

Art. 2º No Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia, e na semana em que recair a data, **as entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática deste transtorno, abrangendo, dentre outras:**

I - a promoção do debate sobre as condições da pessoa com esquizofrenia, fomentando o respeito por seus direitos e dignidade;

II - o combate de estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação à pessoa com esquizofrenia, em todas as áreas da vida;

III - a contribuição à plena inclusão da pessoa com esquizofrenia na sociedade, especialmente no mercado de trabalho;

IV - a difusão de orientações sobre o tratamento adequado, com medicamentos e apoio psicossocial. (Grifo nosso)



Nesse passo, a atribuição para secretarias e órgãos constitui ato inerente à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda a indispensável consonância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos estão refletidos no artigo 86, incisos II e VI, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração pública, praticar os demais atos de gestão, bem como, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração, cabendo-lhe, ainda, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

No campo dessa competência privativa — levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional — é que deve ser avaliado o exercício precípuo da função de administrar, segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo.

A propósito, cabe salientar que tal orientação encontra sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os acórdãos proferidos nas ADI nº 2808-RS, nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Dessa forma, diante da imposição constitucional, sou forçado a vetar parcialmente o projeto de lei na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.865/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.946/2020, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 1.846/2020 obriga os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde do Estado a orientarem os pais, por meio de material impresso, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal conhecido como “teste do pezinho”, sobre quais as doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o art. 2º do projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O art. 2º do projeto de lei implementa atribuições a órgãos da Administração Pública, mas especificamente a Secretaria de Estado da Saúde (SES), ao obrigar aos estabelecimentos de saúde a confeccionarem material impresso para orientação dos pais acerca das doenças detectadas por meio do “teste do pezinho”.

Ao fazer isso, acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Segundo o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e serviços públicos. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

O Poder Legislativo está criando no art. 2º do projeto de lei obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLACÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)
(TJGO-0231291) ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI MUNICIPAL INSITUIDORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL.** Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da **criação de despesas aos cofres públicos** para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, **com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo**, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei Municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5263035-72.2019.8.09.0000, Órgão Especial do TJGO, Rel. José Carlos de Oliveira. DJ 27.09.2019).

Além disso, a confecção de material impresso como disposto no art. 2º vai gerar despesas para sua execução.

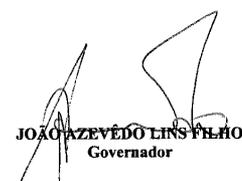
Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde pugnou pelo veto parcial ao projeto de lei. Relata, inclusive, que não haverá problemas para sociedade pois o “Estado já realiza todas as doenças preconizadas pelo Ministério da Saúde e com relação a sinais e sintomas, caso tenha alguma alteração no resultado do Teste do Pezinho o Serviço de Referência em Triagem Neonatal, localizado no Complexo de Pediatria Arlinda Marques, será responsável por toda a conduta assistencial.”

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.946/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.984/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui o Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de alienação parental, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e institui o Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de alienação parental, no âmbito do Estado da Paraíba.

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Ao instituir obrigação para administração estadual, o Projeto de Lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a instituição de programas nos moldes propostos. Numa só assentada, o PL nº 1.948/2020 permeia matéria de organização administrativa e serviços públicos, bem como institui atribuições que serão absorvidas por secretarias estaduais. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre **organização administrativa** no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a **atribuição** da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que **não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (Grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

De fato, como pretende o projeto, a instituição de programa de atendimento em âmbito estadual requer a organização e execução de ações concretas que empenharão órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Considerando que não há ineditismo no projeto de lei nº 1.984/2020, a imperatividade do veto não deixará as vítimas de alienação parental sem o apoio de políticas públicas. Para demonstrar a robustez do que acabo de falar, transcreverei informações que me foram repassadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Parecer Técnico nº 17/2021, Processo nº 150421594:

“No que se refere ao acompanhamento psicológico às Vítimas de Alienação Parental no âmbito do SUS no Estado da Paraíba, esse tratamento pode ser realizado pelos dispositivos disponíveis na atenção básica, de acompanhamento ambulatorial, e, em casos que demandem atenção e acompanhamento especializado, **são encaminhados para os dispositivos especializados apresentados na Rede de Atenção Psicossocial – a RAPS, tendo o Centro de Atenção Psicossocial – o CAPS, como dispositivo central desta rede de atendimento. O CAPS é um dos serviços de referência, composto com equipe multiprofissional, entendendo que o cuidado em saúde mental das Vítimas de Alienação Parental perpassa aspectos psicoterápicos, envolvendo potencialidades e vulnerabilidades principalmente sociais.**

Também é função do CAPS ofertar apoio matricial às equipes de saúde da família e aos pontos de atenção às urgências, apoiando e subsidiando o processo diagnóstico, o acompanhamento direto das situações graves e se cor-responsabilizando pela atenção às urgências, quando necessárias.

A equipe dos CAPS é composta por diferentes profissionais de saúde, entre psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, fonoaudiólogos, pedagogos, psiquiatras, clínicos gerais, técnicos de enfermagem, agentes sociais, entre outros, que desenvolvem suas ações a partir do acolhimento de demandas espontâneas e/ou

referenciadas, pautadas no vínculo com os usuários e suas famílias e articuladas a projetos terapêuticos singulares (PTS).

Além disso, **dispõe de atenção em tempo integral necessária não somente para o período pós decisão judicial, considerando-se a complexidade das necessidades destas vítimas e também a intensidade da atenção desenvolvida pelos familiares.**

Além dos CAPS, os municípios e regiões de saúde dispõem de Equipes Ambulatoriais Multiprofissionais, para atendimento da demanda em saúde mental de toda sua população, incluindo as demandas que possam gerar fluxos específicos no acompanhamento.

Portanto, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) está organizada e vem se aprimorando de acordo com os contextos municipais e/ou regionais, contando com uma diversidade de pontos de atenção articulados a partir das necessidades das pessoas e de suas famílias, **incluindo as Vítimas de Alienação Parental.**” (Grifo nosso)

Consoante com esse Parecer, as vítimas de alienação parental que demandem acompanhamento social e psicossocial já dispõem de tratamento ofertado pelos dispositivos existentes na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

Assim, a criação do programa nos moldes apresentados no presente PL, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 6º, “caput”, da Constituição do Estado.

É firme a jurisprudência no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça atribuições para secretarias e órgãos da Administração Pública, vejamos:

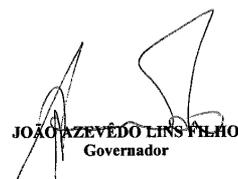
(STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015). (Grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.984/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº758/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.984/2020
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 03 de maio de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de alienação parental, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de alienação parental no âmbito do Estado da Paraíba.

§1º Entende-se como vítima não somente a prole, mais também outros indivíduos do núcleo familiar, em que reste comprovado o impacto psicológico direto ou indireto.

§2º O Programa mencionado no caput do artigo será promovido pelo órgão indicado



pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º O Programa será desenvolvido mediante a efetivação, dentre outras, das seguintes ações:

- I - estabelecer critérios para um melhor atendimento as vítimas de alienação parental;
- II - disponibilizar apoio psicológico após decisão judicial competente, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar a frequência mínima necessária para combater os efeitos traumatológicos advindos da alienação.

Art. 3º O Estado disponibilizará profissionais de psicologia da rede pública de saúde, em diversas cidades do Estado, para realizarem o atendimento e acompanhamento de vítimas de alienação parental.

Art. 4º O programa deverá ser divulgado nos meios de comunicação e por meio da afixação de cartazes e folhetos educativos.

Parágrafo único. A afixação de cartazes e folhetos educativos mencionados no caput do artigo deverá ocorrer nos seguintes locais:

- I - hospitais públicos e particulares;
- II - postos de saúde;
- III - estabelecimentos de ensino.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 12 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.214/2020, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de dosagem de vitamina "D" nos exames de rotina realizados nas instituições públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei estabelece, "como exame de rotina nas unidades de Saúde do Estado da Paraíba, a dosagem de Vitamina "D" nos pacientes".

Art. 1º Fica estabelecida, como exame de rotina nas unidades de Saúde do Estado da Paraíba, a dosagem de Vitamina "D" nos pacientes.

Art. 2º Os médicos, atuantes no Estado da Paraíba, deverão ser orientados sobre a necessidade de inclusão do Exame de Dosagem de Vitamina "D" no rol dos exames de rotina solicitados aos pacientes, bem como receitar o respectivo suplemento vitamínico quando detectado resultado abaixo do recomendado.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) opinou pelo veto ao projeto de lei. Vejamos:

"De acordo com o Código de Ética Médica, a autonomia é um dos princípios da conduta médica:

Capítulo I, VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

A solicitação de exames deve estar de acordo com as características clínicas avaliadas pelo médico durante a consulta. Assim, o médico tem autonomia para sua conduta clínica, sendo o exame de dosagem de vitamina D solicitado quando houver necessidade. Portanto, considerando as legislações vigentes, nós colocamos desfavoráveis à aprovação do PL nº 2.214/2020. (grifo nosso)

Além disso, ao obrigar o médico a solicitar o exame de dosagem de vitamina "D", o projeto de lei desconsidera a sua autonomia na avaliação do paciente, sem levar em conta a necessidade ou não da solicitação do referido exame no caso concreto.

Além de infringir o Código de Ética Médica, o presente projeto de lei também implementa atribuições a órgãos da Administração Pública, mais especificamente para Secretaria de Estado da Saúde. Ao fazer isso, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Segundo o art. 63, § 1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das secretarias. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

O projeto de lei demanda ações concretas a serem executadas pelo poder público. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.214/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº761/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.214/2020

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

VETO TOTAL
João Pessoa, 03 de maio de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de dosagem de vitamina "D" nos exames de rotina realizados nas instituições públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, como exame de rotina nas unidades de Saúde do Estado da Paraíba, a dosagem de Vitamina "D" nos pacientes.

Art. 2º Os médicos, atuantes no Estado da Paraíba, deverão ser orientados sobre a necessidade de inclusão do Exame de Dosagem de Vitamina "D" no rol dos exames de rotina solicitados aos pacientes, bem como receitar o respectivo suplemento vitamínico quando detectado resultado abaixo do recomendado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerarinconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.518/2021, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do empregador em fornecer máscara facial ao empregado que manipule alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho."

RAZÕES DO VETO

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei. Isso, porém, não quer dizer que sou contra o uso de máscaras faciais por aqueles empregados que manipulam alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho. Acredito que é uma medida razoável e necessária. Bem por isso que já há legislação trabalhista de âmbito nacional regradando essa temática.

Consoante com parecer da ANGEVISA, os estabelecimentos já são obrigados por força da legislação federal a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras faciais para aqueles que manipulem alimentos, insumos e bebidas, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. Por conseguinte, o presente veto não trará qualquer prejuízo para os consumidores.

O caso em tela é pautado por norma de direito trabalhista. Estampando obrigações na relação de empregador e empregado. Vejamos:

Art. 1º O empregador estará obrigado a fornecer aos seus empregados que manipulem alimentos, insumos e bebidas máscara facial para uso durante a jornada de trabalho.

Pena – Advertência e multa para os casos de reincidência.

§ 1º As máscaras devem ser fornecidas em quantidade suficiente ao tempo de **jornada de trabalho** do funcionário, de acordo com as recomendações dos órgãos de vigilância sanitária.

§ 2º A falta injustificada de uso **pelo empregado caracterizará infração grave**.

Reitero: o conteúdo normativo do PL nº 2.518/2021 versa sobre direito do trabalho, inclusive tipifica hipótese de infração grave para conduta omissiva do empregado. Ao fazê-lo, incide em inconstitucionalidade. Vejamos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre **critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador**. Inconstitucionalidade formal. **Competência privativa da União**. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual **estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores**. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2609, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

A iniciativa louvável do legislador paraibanonão retira o vício formal de iniciativa legislativa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 2.518/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 03 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº765/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.518/2021
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

VETO TOTAL
João Pessoa, 03 / 05 / 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade do empregador em fornecer máscara facial ao empregado que manipule alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O empregador estará obrigado a fornecer aos seus empregados que manipulem alimentos, insumos e bebidas máscara facial para uso durante a jornada de trabalho.

Pena – Advertência e multa para os casos de reincidência.

§ 1º As máscaras devem ser fornecidas em quantidade suficiente ao tempo de jornada de trabalho do funcionário, de acordo com as recomendações dos órgãos de vigilância sanitária.

§ 2º A falta injustificada de uso pelo empregado caracterizará infração grave.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 41.220 de 3 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/070001.00012.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 104.320,00** (cento e quatro mil, trezentos e vinte reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.122.5009.4245.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS E DA VILA OLÍMPICA	4490.52	100	104.320,00
TOTAL			104.320,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.811.5009.2432.0287- REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS	3390.31	100	20.000,00
	3390.32	100	20.000,00
	3390.39	100	15.000,00
	4490.52	100	7.000,00
27.813.5009.2442.0287- PARAÍBA ATIVA	3390.39	100	5.320,00
27.813.5009.2459.0287- JOGOS ESCOLARES E PARAESCOLARES NA PARAÍBA	3390.32	100	12.000,00
	3390.39	100	25.000,00
TOTAL			104.320,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 3 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.221 de 3 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/090101.00009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 70.000.000,00** (setenta milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002.0702.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3190.01	100	70.000.000,00
TOTAL			70.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.0002.0724.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO	3190.01	100	70.000.000,00
TOTAL			70.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 3 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.222 de 3 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/140001.00003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

14.000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.422.5158.4092.0287- BALCÕES DE DIREITO	3390.04	100	120.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

14.000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.062.5158.4630.0287- ASSISTÊNCIA JURÍDICA CRIMINAL	3390.93	100	80.000,00
03.122.5158.1849.0287- CONSTRUÇÃO DE SEDES E IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA	4490.51	100	40.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 3 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.223 de 3 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/250001.00054.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 3.050.000,00** (três milhões, cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.93	110	2.500.000,00

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.305.5007.2225.0287- IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	4490.52	272	550.000,00
TOTAL			3.050.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 3 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.224 de 3 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/290401.00006.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 162.000,00** (cento e sessenta e dois mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO INSTITUCIONAL
29.204 - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.- EPC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.52	270	132.000,00
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	270	30.000,00
TOTAL			162.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO INSTITUCIONAL
29.204 - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.- EPC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4213.0287- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	270	30.000,00
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	270	15.000,00
	3390.30	270	20.000,00
	3390.33	270	15.000,00
	3390.36	270	82.000,00
TOTAL			162.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 3 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.225 de 3 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, combinado com o artigo 1º, incisos I e II, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/300002.00009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 3.912,87** (três mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:



30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	197	3.912,87
TOTAL			3.912,87

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme artigo 1º, incisos I e II, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que institui transferências obrigatórias da União para os Estados, Distrito Federal e os Municípios, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 3 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEREDO LINS FILHO
 Governador


GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 1.962

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA TRINDADE**, matrícula nº 1742388, do cargo em comissão de DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE CUI-TE, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.963

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **GERALDA BEZERRA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE CUI-TE, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.964

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
MANOEL EUDES OSORIO DE ARAUJO	1633066	DIRETOR DA PENITENCIARIA REGIONAL DE PATOS	CSP-3
MARCOS THIAGO MARINHO	1743651	DIRETOR ADJUNTO DA PENITENCIARIA REGIONAL DE PATOS	CSP-4

Ato Governamental nº 1.965

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
CHARLES MARTINS DE SOUZA	1741071	DIRETOR DA COLONIA AGRICOLA PENAL DE SOUSA	CSP-3
JOAQUIM JOSE DE SOUZA	1745221	CHEFE DE SEGURANCA E DISCIPLINA DA COLONIA AGRICOLA PENAL DE SOUSA	CSP-5

Ato Governamental nº 1.966

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, definidas neste Ato Governamental:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
CHARLES MARTINS DE SOUZA	DIRETOR DA PENITENCIARIA REGIONAL DE PATOS	CSP-3
JOAQUIM JOSE DE SOUZA	DIRETOR ADJUNTO DA PENITENCIARIA REGIONAL DE PATOS	CSP-4

Ato Governamental nº 1.967

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, definidas neste Ato Governamental:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
JOAQUIM RODRIGUES NETO	DIRETOR DA COLONIA AGRICOLA PENAL DE SOUSA	CSP-3
REGINALDO PIRES DE ALMEIDA	CHEFE DE SEGURANCA E DISCIPLINA DA COLONIA AGRICOLA PENAL DE SOUSA	CSP-5

Ato Governamental nº 1.968

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **CLARA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUSA**, matrícula nº 1718801, do cargo em comissão de CHEFE DE SEGURANCA E DISCIPLINA DE CATOLE DO ROCHA, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.969

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SEGURANCA E DISCIPLINA DE CATOLE DO ROCHA, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.970

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
EVERTON PEREIRA DA SILVA	1639463	DIRETOR DA PENITENCIARIA REGIONAL DE SAPE	CSP-3
BRUNO HENRIQUE VASCONCELOS COSTA	1686755	DIRETOR ADJUNTO DA PENITENCIARIA REGIONAL DE SAPE	CSP-4

Ato Governamental nº 1.971

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, definidas neste Ato Governamental:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
JONNY VILLE DA SILVA BRILHANTE	DIRETOR DA PENITENCIARIA REGIONAL DE SAPE	CSP-3
GILDERLAN SOARES DE OLIVEIRA	DIRETOR ADJUNTO DA PENITENCIARIA REGIONAL DE SAPE	CSP-4

Ato Governamental nº 1.972

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JONNY VILLE DA SILVA BRILHANTE**, matrícula nº 1686607, do cargo em comissão de DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE ALAGOINHA, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.973

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **BENJAMIN SOARES CARDOSO NETO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE ALAGOINHA, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.974

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,



R E S O L V E exonerar **JOAQUIM RODRIGUES NETO**, matrícula nº 1687026, do cargo em comissão de DIRETOR ADJUNTO DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE SOUSA, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.975

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **MARIA GILMA FERREIRA ROCHA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR ADJUNTO DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE SOUSA, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.976

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **LUCIOLA VIEIRA DOS SANTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO I, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

Ato Governamental nº 1.977

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ALINE CRISTINA FERNANDES DE SOUSA**, matrícula nº 1701533, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEM FREI BRUNO, Símbolo SDE-12, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.978

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **PAULO EMILIO DE OLIVEIRA BASTOS**, matrícula nº 5231655, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO DA GERENCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA MILITAR, Símbolo CAD-6, Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 1.979

João Pessoa, 03 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e cumprindo decisão judicial prolatada nos autos da Ação nº 0826046-15.2020.8.15.2001, constante do **Processo nº 21.004.486-1/SEAD;**

RESOLVE de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Reintegrar **JOHN EVERTON SOUZA DA SILVA**, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 179.487-6, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 178/2021/SEAD

João Pessoa, 03 de Maio de 2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **21.005.894-3/SEAD;**

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **FABIO FERREIRA GONDIM**, do cargo de Agente Segurança Penitenciária, matrícula nº 171.162-8, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
 Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 198/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 26/ 04/ 2021

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
21.001.180-7	LUYMAR PEREIRA DOS SANTOS	163.142-0	0155/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
 Secretária de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 212/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 30-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve **INDEFERIR** os Processos dos Profissionais do Grupo da Saúde de **PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** abaixo relacionados:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo
21.005.320-8	161.869-5	AHYANA DO PASSO DE PAULA	ASSISTENTE SOCIAL
21.005.604-5	167.852-3	FORLLAN MADSON PACHECO DE SOUSA	ENFERMEIRO
21.005.318-6	161.906-3	RENALLY SOUTO DE BRITO	TECNICO DE ENFERMAGEM

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 213/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 30-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve da Saúde, **INDEFERIR** os Processos de **PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:**

Processo	Matricula	Nome	Cargo
21005808-1	91769-9	ANA LUCIA DE MORAIS ARAUJO	ENFERMEIRO
21005306-2	99985-7	MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA	MEDICO

PUBLIQUE-SE

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº da Resenha : 214/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

29/04/2021

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade (Prorrogação Covid19)						
SEC.EST.SAUDE	LIGIA FERREIRA VIEIRA DA SILVA	160.871-1	ESTATUTARIO	90	10/04/2021	08/07/2021
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARLEIDE BALBINO DA SILVA	145.078-6	ESTATUTARIO	90	17/02/2021	17/05/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	VILMA PACHECO JOAQUIM	136.858-3	ESTATUTARIO	90	29/03/2021	26/06/2021
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JOSE PEREIRA NETO	144.104-3	ESTATUTARIO	90	28/04/2021	26/07/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA BERNADETE SANTOS DE ARAUJO	141.954-4	ESTATUTARIO	90	02/03/2021	30/05/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DO SOCORRO GOMES NOVO	84.668-4	ESTATUTARIO	90	15/02/2021	15/05/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	SOCRATES JOSE VASCONCELOS MARTINS	178.117-1	ESTATUTARIO	90	01/04/2021	29/06/2021

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº da Resenha : 215/2021

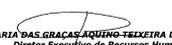
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

30/04/2021

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC.EST.SAUDE	PRISCILA MARIZ LIMA	912.660-1	COMISSONADO	180	03/12/2020	31/05/2021
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.SAUDE	ANA VALERIA MARCOLINO VIEIRA	162.646-9	ESTATUTARIO	57	26/01/2021	23/03/2021
SEC.EST.SAUDE	AURELIANO LIMA DE SOUZA	148.237-8	ESTATUTARIO	60	15/02/2021	15/04/2021
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	AURIVANDO CORDEIRO DE SOUSA	174.186-1	ESTATUTARIO	7	29/10/2020	04/11/2020
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	CAROLLINA CONCEICAO RIBEIRO COELHO	173.880-1	ESTATUTARIO	30	02/10/2020	31/10/2020
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	DANILO GOMES DOS SANTOS	168.678-0	ESTATUTARIO	11	22/12/2020	01/01/2021
SEC.EST.SAUDE	DANILO RODRIGUES CARVALHO DA SILVA	907.027-3	COMISSONADO	15	01/01/2021	15/01/2021
SEC.EST.SAUDE	ELISEU SEVERINO COLO	903.980-5	COMISSONADO	15	03/04/2021	17/04/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	ENILDA CARDOSO DE MORAES	141.822-4	ESTATUTARIO	15	12/04/2021	26/04/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	EUSTACIO LINS DA SILVA	92.065-7	ESTATUTARIO	90	24/02/2021	24/05/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	FERNANDA MIRANDA DA SILVA VIEIRA	178.384-0	ESTATUTARIO	90	22/02/2021	22/05/2021
SEC.EST.SAUDE	ISOLDA MARIA MARQUES BARRA NOVA NUNES	162.038-0	ESTATUTARIO	10	09/04/2021	18/04/2021
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	JOAO INACIO DE ALBUQUERQUE FILHO	163.964-1	ESTATUTARIO	30	03/11/2020	02/12/2020
SEC.EST.FAZENDA	JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUCAS	146.895-2	ESTATUTARIO	15	12/02/2021	26/02/2021
SEC.EST.SAUDE	MARIA DE FATIMA ASSIS RODRIGUES DE SOUSA	90.314-1	ESTATUTARIO	90	26/02/2021	26/05/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA REJANE DOS ANJOS FEITOZA	116.087-7	ESTATUTARIO	60	26/10/2020	24/12/2020
SEC.EST.SAUDE	MARIZE DOS ANJOS NASCIMENTO	96.067-5	ESTATUTARIO	20	11/02/2021	02/03/2021
Tipo de Licença => Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC.EST.SAUDE	EDUARDA PEREIRA DA SILVA	161.673-1	ESTATUTARIO	07	22/02/2021	28/02/2021
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	ALCIONE BARRIOS CARVALHO	174.164-1	ESTATUTARIO	30	14/01/2021	12/02/2021
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	AMARO DA SILVA ARAUJO	89.467-2	ESTATUTARIO	60	25/03/2021	23/05/2021


MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
 Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 0082/2021/SEDH/GS
João Pessoa, 30 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº. 5.391/1991 c/c a Constituição Federal de 1988, c/c a Lei 8.186/2007, Art. 1º, “e”, com o objetivo de formalizar os **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, por excepcional interesse público, dos técnicos para exercerem função junto à Casa Lar do Município de São Bento/PB**, nos termos da Lei 8.745/93, e em face da necessidade de continuidade do serviço socioassistencial no âmbito de todo o Estado da Paraíba, conforme abaixo:

CONTRATO Nº	CONTRATADO (A)	CARGO	VALOR MENSAL	VIGÊNCIA
122/2021	RITA DE CÁSSIA FERNANDES ROQUE	PSICÓLOGA	RS 1.600,00	31/12/2021
123/2021	FRANCINEIDE DE ARAÚJO MONTEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CUIDADOR	RS 1.100,00	31/12/2021

CARLOS TIBÉRIO LÍMEIRA SANTOS FERNANDES
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”

PORTARIA EXTERNA Nº 037/2021/GP/FUNDAC
João Pessoa, 30 de abril de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995, e tendo em vista o que consta no Parecer Jurídico nº 086/2021, objeto do Processo nº 2021/0840/FUNDAC,

RESOLVE:

De acordo com o art. 32, da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2003, **EXONERAR, a pedido, AUREA RENATA GOMES DA SILVA**, do cargo efetivo de Agente Socioeducativo, matrícula 663.899-6, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”, retroagindo seus efeitos legais a data de 22/04/2021.

Publique-se.

Waleska Ramalho Ribeiro
 Presidente FUNDAC
 Mat. 663.746-9

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 024/2021
João Pessoa, 03 de maio de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988. c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JOÃO JUSTINO DA SILVA NETO, Matrícula nº 720.688-7**, para ser novo Gestor dos Contratos nº(s) **0086/2015**, referente à Locação de Copiadora Digital.

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 025/2021
João Pessoa, 03 de maio de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988. c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JOÃO JUSTINO DA SILVA NETO, Matrícula nº 720.688-7**, para ser novo Gestor dos Contratos nº(s) **0079/2015**, referente à Locação de Copiadora Digital.

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 026/2021
João Pessoa, 03 de maio de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988. c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JOÃO JUSTINO DA SILVA NETO, Matrícula nº 720.688-7**, para ser novo Gestor dos Contratos nº(s) **0006/2016**, referente à Manutenção de Sistema de informação, almoxarifado e sítio.

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 027/2021
João Pessoa, 03 de maio de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988. c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **LAERCIO DE CARLOS CARNEIRO PIRES, Matrícula nº 720.650-0**, para ser novo Gestor dos Contratos nº(s) **0040/2019**, referente à Fornecimento de Combustíveis.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 Diretor Superintendente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 5062

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA – COPAM, em sua **706ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de Abril de 2021**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **DELIBERA:**

Art. 1º Ficam Homologadas as seguintes licenças emitidas conforme Relatório da 705ª Reunião Ordinária: LO Nº 1371/2020 - SILVIO JOSÉ DE FARIA JUNIOR - SUDEMA - 2020-003192/TEC/LO-0709; LO Nº 1452/2020 - ANDRE LUIS SILVA DAS NEVES - SUDEMA - 2020-006505/TEC/LO-1082; LO Nº 1836/2020 - EMLURPE - EMPRESA DE LIMEPEZA URBANA LTDA - SUDEMA - 2020-006109/TEC/LO-1019; LO Nº 2077/2020 - REVENDEDOORA DE GAS DO BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-005436/TEC/LO-0944; LOP Nº 2202/2020 - ELIZABETH PRODUTOS CERAMICOS LTDA. - SUDEMA - 2020-003364/TEC/LOP-0453; LO Nº 65/2021 - BSB COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA - SUDEMA - 2020-008383/TEC/LO-1324; LO Nº 68/2021 - EMCOMODA EMPRESA DE COMBUSTÍVEIS E MOTORES LTDA - EPP - SUDEMA - 2020-008551/TEC/LO-1349; LO Nº 121/2021 - RK COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME - SUDEMA - 2020-001895/TEC/LO-0478; LO Nº 123/2021 - ELIZABETH CIMENTOS S/A - SUDEMA - 2019-008495/TEC/LO-0161; LO Nº 133/2021 - EMPRESA NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA - SUDEMA - 2020-007585/TEC/LO-1189; LP Nº 134/2021 - IGREJA PRESBITERIANA DE TAMBÁU - SUDEMA - 2020-011289/TEC/LP-3422; LO Nº 135/2021 - TIAGO CÂNDIDO PEREIRA DE AMORIM - SUDEMA - 2020-001114/TEC/LO-0360; LO Nº 139/2021 - INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA - SUDEMA - 2020-008569/TEC/LO-1354; LO Nº 153/2021 - IHS BRASILESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA - SUDEMA - 2020-010456/TEC/LO-1571; LO Nº 160/2021 - HIGHLINE DO BRASIL II INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - SUDEMA - 2020-010571/TEC/LO-1582; LO Nº 163/2021 - HIGHLINE DO BRASIL II INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - SUDEMA - 2020-010546/TEC/LO-1580; LO Nº 168/2021 - JANNILUCE VIEIRA MANGUEIRA DE SOUSA SOARES-ME - SUDEMA - 2020-007798/TEC/LO-1235; AA Nº 170/2021 - CEZARINA MARIA TAVARES DIAS - ME - SUDEMA - 2020-011608/TEC/AA-6483; LO Nº 173/2021 - AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA - SUDEMA - 2020-010205/TEC/LO-1539; LO Nº 174/2021 - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-008696/TEC/LO-1374; LO Nº 191/2021 - CÍCERO GEOVÂNIO PRAZERES DE MELO - ME - SUDEMA - 2020-006344/TEC/LO-1048; AA Nº 195/2021 - PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A - SUDEMA - 2020-010692/TEC/AA-6455; AA Nº 196/2021 - PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A - SUDEMA - 2020-010700/TEC/AA-6460; AA Nº 197/2021 - PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A - SUDEMA - 2020-010701/TEC/AA-6461; AA Nº 198/2021 - PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A - SUDEMA - 2020-010702/TEC/AA-6462; AA Nº 199/2021 - PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A - SUDEMA - 2020-010694/TEC/AA-6456; AA Nº 200/2021 - PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A - SUDEMA - 2020-010695/TEC/AA-6457; AA Nº 201/2021 - PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A - SUDEMA - 2020-010696/TEC/AA-6458; AA Nº 202/2021 - PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A - SUDEMA - 2020-010697/TEC/AA-6459; AA Nº 203/2021 - PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A - SUDEMA - 2020-009864/TEC/AA-6426; LO Nº 204/2021 - JTN CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2020-005366/TEC/LO-7432; AA Nº 208/2021 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS PINHEIRO LTDA - SUDEMA - 2020-011212/TEC/AA-6475; AA Nº 209/2021 - G M RANGEL COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-004685/TEC/AA-6316; AA Nº 222/2021 - J E F CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2020-010577/TEC/AA-6449; LI Nº 228/2021 - AK & J CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - SUDEMA - 2020-010316/TEC/LI-7621; LI Nº 234/2021 - VALE DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE-LTDA - SUDEMA - 2020-008883/TEC/LI-7566; LO Nº 236/2021 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DO MAR - SUDEMA - 2019-000902/TEC/LO-8654; LA Nº 239/2021 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - SUDEMA - 2020-000223/TEC/LA-0940; LO Nº 240/2021 - BIANCA LIMA BEZERRA - EPP - SUDEMA - 2020-003029/TEC/LO-0663; LO Nº 241/2021 - FERREIRA E TAVARES COMERCIO COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-003232/TEC/LO-0716; LI Nº 242/2021 - VISTA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2020-008128/TEC/LI-7542; LI Nº 245/2021 - GERA SOLAR GD LTDA - SUDEMA - 2020-005289/TEC/LI-7431; LO Nº 270/2021 - MOCO AGROPECUARIA LTDA - SUDEMA - 2019-007885/TEC/LO-0046; LI Nº 283/2021 - WAGNER FREIRE DA SILVA - SUDEMA - 2021-001329/TEC/LI-7720; LI Nº 292/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROÇA - PB - SUDEMA - 2020-004310/TEC/LI-7389; AA Nº 293/2021 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA. - SUDEMA - 2021-000412/TEC/AA-6504; LO Nº 302/2021 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2020-009557/TEC/LO-1464; LI Nº 309/2021 - JOSE EDSON FERREIRA BARBOSA - SUDEMA - 2019-005762/TEC/LI-6974; LO Nº 312/2021 - JOSÉ RODRIGUES DE LIMA NETO - SUDEMA - 2020-003526/TEC/LO-0757; LO Nº 313/2021 - CONDOMINIO ECO MEDICAL CENTER CARTAXO - SUDEMA - 2020-010724/TEC/LO-1607; LO Nº 314/2021 - AGROINDUSTRIAL TABU S/A - SUDEMA - 2020-003154/TEC/LO-0700; AA Nº 315/2021 - CONSORCIO ACAUA - SUDEMA - 2021-001072/TEC/AA-6521; LP Nº 324/2021 - RIO ALTO STL VII GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA - SUDEMA - 2021-001759/TEC/LP-3443; LO Nº 343/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS - SUDEMA - 2021-000904/TEC/LO-1831; LO Nº 345/2021 - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-008812/TEC/LO-1389; LA Nº 346/2021 - MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA - OVOS DA GEMA - SUDEMA - 2017-007674/TEC/LA-0776; LO Nº 347/2021 - ECODANTAS FABRICAÇÃO DE AGUAS EIRELI - SUDEMA - 2020-008397/TEC/LO-1327; LI Nº 349/2021 - TERRAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2020-009166/TEC/LI-7583; LO Nº 354/2021 - ANDREA NEIVA PONTES - SUDEMA - 2020-007938/TEC/LO-1257; AA Nº 361/2021 - A L PARENTE E SILVA LOCACOES LTDA - SUDEMA - 2020-009419/TEC/AA-6416; LO Nº 364/2021 - POSTO RENAN COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - SUDE-



MA - 2020-011445/TEC/LO-1704; **LO N° 365/2021** - CAULINA - MINÉRIOS LTDA - SUDEMA - 2020-010809/TEC/LO-1620; **LI N° 368/2021** - EDSON GARCIA DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2020-0004262/TEC/LI-3351; **LO N° 374/2021** - ANTONIO TEODOSIO NETO - SUDEMA - 2020-008686/TEC/LO-1372; **AA N° 393/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2020-007035/TEC/AA-6365; **AA N° 395/2021** - NOVA ASSUNÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-000373/TEC/AA-6501; **LI N° 396/2021** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2020-005936/TEC/LI-7455; **LO N° 397/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-001521/TEC/LO-1898; **LI N° 398/2021** - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2020-010106/TEC/LI-7604; **LO N° 399/2021** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2020-011685/TEC/LO-1722; **LI N° 401/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-001715/TEC/LI-7731; **LO N° 402/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2020-009656/TEC/LO-1473; **LI N° 403/2021** - EQUILIBRIO CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2021-001766/TEC/LI-7733; **LO N° 405/2021** - GEMILL LTDA - SUDEMA - 2020-004916/TEC/LO-0887; **LO N° 406/2021** - COTEMINAS S/A - SUDEMA - 2020-011719/TEC/LO-1727; **LO N° 407/2021** - COTEMINAS S/A - SUDEMA - 2020-011732/TEC/LO-1731; **LO N° 408/2021** - FBS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - SUDEMA - 2020-005237/TEC/LO-0932; **LI N° 409/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS - SUDEMA - 2020-008799/TEC/LI-7561; **AA N° 411/2021** - DERIVADOS DE PETROLEO SANTO ANTONIO LTDA - SUDEMA - 2021-000342/TEC/AA-6500; **AA N° 412/2021** - BSB BANCÁRIOS COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-001246/TEC/AA-6525; **AA N° 413/2021** - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES B2 EIRELI - SUDEMA - 2021-001570/TEC/AA-6534; **AA N° 414/2021** - DERIVADOS DE PETROLEO CHABOCÃO LTDA - SUDEMA - 2021-001262/TEC/AA-6526; **LI N° 416/2021** - ASSOCIACAO CULTURAL ESPORTIVA DE INGA E REGIAO - SUDEMA - 2020-010815/TEC/LI-7646; **AA N° 426/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI - SUDEMA - 2020-002086/TEC/AA-6223; **AA N° 427/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SUDEMA - 2019-008556/TEC/AA-6134; **AA N° 429/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - SUDEMA - 2020-002793/TEC/AA-6259; **LO N° 431/2021** - MINERARAD BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MINÉRIO LTDA - SUDEMA - 2020-008531/TEC/LO-1346; **LOP N° 432/2021** - TRANSLIPE MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - SUDEMA - 2020-000057/TEC/LOP-0442; **LI N° 433/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2021-002030/TEC/LI-7748; **LI N° 434/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2021-002034/TEC/LI-7749; **LO N° 435/2021** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2018-006351/TEC/LO-7619; **LI N° 436/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO - SUDEMA - 2020-010764/TEC/LI-7644; **LO N° 437/2021** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2020-009716/TEC/LO-1476; **LO N° 442/2021** - INCOPAR INDUSTRIA DE COUROS PROFISSIONAIS DA PARAIBA LTDA - SUDEMA - 2020-006905/TEC/LO-1121; **LP N° 443/2021** - SICES BRASIL SA - SUDEMA - 2020-005587/TEC/LP-3367; **AA N° 448/2021** - ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA - SUDEMA - 2021-001164/TEC/AA-6523; **LO N° 449/2021** - POSTO DE COMBUSTÍVEIS BINÁRIO LTDA - SUDEMA - 2021-001652/TEC/LO-1916; **LO N° 451/2021** - JOSELIA FERNANDES DO NASCIMENTO SILVA - SUDEMA - 2019-004991/TEC/LO-9500; **LO N° 456/2021** - ARQUITETIC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2019-008631/TEC/LO-0189; **LO N° 457/2021** - MADEIRAL SÃO ANT. COM. E REPRESENTAÇÕES DE ARTEF DE MAD. E MAT. DE CONST. EIRELI - SUDEMA - 2020-006351/TEC/LO-1050; **LI N° 458/2021** - CONVICTA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA ME - SUDEMA - 2020-008404/TEC/LI-7554; **LI N° 466/2021** - SAO VICENTE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-008400/TEC/LI-7553; **LO N° 468/2021** - CONSTRUTORA CLASSE A LTDA - SUDEMA - 2020-009137/TEC/LO-1418; **LI N° 472/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2021-002020/TEC/LI-7745. *Restam também homologadas as seguintes licenças emitidas conforme Relatório da 706ª Reunião Ordinária: LO N° 1977/2020* - FERNANDO ANTONIO DIAS BEZERRA - SUDEMA - 2020-006805/TEC/LO-1108; **LS N° 124/2021** - MARCOS AURELIO MARTINS PAIVA - SUDEMA - 2020-009001/TEC/LS-0473; **LO N° 136/2021** - HUB DO SABOR FABRICAÇÃO DE CERVEJAS LTDA - SUDEMA - 2020-007736/TEC/LO-1222; **LO N° 141/2021** - IHS BRASILESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA - SUDEMA - 2020-010435/TEC/LO-1568; **LO N° 145/2021** - IHS BRASILESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA - SUDEMA - 2020-010708/TEC/LO-1606; **LO N° 149/2021** - IHS BRASILESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA - SUDEMA - 2020-010423/TEC/LO-1565; **LO N° 162/2021** - HIGHLINE DO BRASIL II INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - SUDEMA - 2020-010552/TEC/LO-1581; **AA N° 172/2021** - J C ANDRADE FILHO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI-EPP - SUDEMA - 2021-000018/TEC/AA-6489; **LI N° 186/2021** - LUCENA E OLIVEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-006780/TEC/LI-7485; **LO N° 192/2021** - ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA-ME - SUDEMA - 2020-010341/TEC/LO-1553; **AA N° 207/2021** - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA E CIA LTDA - SUDEMA - 2020-011079/TEC/AA-6472; **AA N° 210/2021** - ADRIANO PESSOSA DE OLIVEIRA-ME - SUDEMA - 2021-000101/TEC/AA-6493; **LI N° 220/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2020-008235/TEC/LI-7545; **AA N° 229/2021** - VALDEMIRO TAVARES LUCENA (POSTO FREI GALVAO) - SUDEMA - 2021-000386/TEC/AA-6502; **LO N° 230/2021** - DILCIANE LEITE DE ALMEIDA FERREIRA EIRELI - SUDEMA - 2020-011346/TEC/LO-1687; **LI N° 232/2021** - ANTONIO FAUSTINO DE ALMEIDA NETO - SUDEMA - 2020-007912/TEC/LI-7533; **LO N° 233/2021** - POSTO 3F COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP - SUDEMA - 2020-010158/TEC/LO-1531; **LO N° 237/2021** - POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS - SUDEMA - 2020-008507/TEC/LO-1341; **LI N° 238/2021** - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SUDEMA - 2020-010514/TEC/LI-7633; **LO N° 243/2021** - POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SILVEIRAO II EIRELI - SUDEMA - 2020-011362/TEC/LO-1689; **LO N° 251/2021** - EBM - EMPRESA BENEFICIADORA DE MINERIOS LTDA - SUDEMA - 2020-002428/TEC/LO-0578; **LI N° 255/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS - SUDEMA - 2020-004406/TEC/LI-7393; **LP N° 274/2021** - CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA - SUDEMA - 2020-010022/TEC/LP-3409; **LI N° 340/2021** - FIORI VEICULO S.A. - SUDEMA - 2021-000338/TEC/LI-7689; **LO N° 342/2021** - MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA - OVOS DA GEMA - SUDEMA - 2020-003742/TEC/LO-0772; **LI N° 350/2021** - LOTEAMENTO ALTIPLANO BENEDITA ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - SUDEMA - 2020-011582/TEC/LI-7671; **LO N° 375/2021** - POSTO TANGERINA LTDA - SUDEMA - 2020-010363/TEC/LO-1554; **AA N° 376/2021** - CBL CABO BRANCO LOGISTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2021-000242/TEC/AA-6497; **LO N° 381/2021** - UNIÃO COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI - SU-

DEMA - 2020-004980/TEC/LO-0903; **LO N° 417/2021** - CONSTRUTORA GAIVOTA LTDA - SUDEMA - 2018-006760/TEC/LO-7769; **LO N° 419/2021** - LENIVALDO MARTINS MARQUES (MARTINS FERRAGENS) - SUDEMA - 2020-003678/TEC/LO-0771; **LI N° 421/2021** - CBIQ - CABO BRANCO IND. E LOGISTICA LTDA - SUDEMA - 2021-000033/TEC/LI-7680; **LO N° 425/2021** - TRANSLIPE MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - SUDEMA - 2020-009489/TEC/LO-1458; **AA N° 428/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS - SUDEMA - 2020-000734/TEC/AA-6182; **LO N° 430/2021** - UNIMINÉRIOS MINERADORA E COMÉRCIO LTDA-ME - SUDEMA - 2020-006147/TEC/LO-1034; **LS N° 438/2021** - JOSÉ CABRAL ALBUQUERQUE NETO - SUDEMA - 2020-011858/TEC/LS-0527; **LO N° 440/2021** - CLINOR-CLÍNICA DE ORTOPEdia TRAUMATOLOGIA E REABILITACAO LTDA - SUDEMA - 2020-009600/TEC/LO-1465; **LO N° 441/2021** - BV COMÉRCIO DE RECICLAGEM E MATERIAL LTDA - ME - SUDEMA - 2021-001406/TEC/LO-1880; **LO N° 444/2021** - IVONEIDE ARAÚJO DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2020-009277/TEC/LO-1434; **LO N° 450/2021** - ALIANÇA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - SUDEMA - 2020-008767/TEC/LO-1382; **LO N° 452/2021** - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS J.B. EIRELI - SUDEMA - 2020-004922/TEC/LO-0890; **LO N° 454/2021** - ITAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - SUDEMA - 2020-003294/TEC/LO-0730; **AA N° 459/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2020-010421/TEC/AA-6446; **AA N° 460/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2020-007241/TEC/AA-6377; **AA N° 461/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2020-010409/TEC/AA-6445; **LP N° 462/2021** - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2020-006824/TEC/LP-3372; **LP N° 463/2021** - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2020-007480/TEC/LP-3392; **LO N° 464/2021** - CARLOS ROBERTO PONTES-ME - SUDEMA - 2019-004579/TEC/LO-9416; **LI N° 470/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2021-002027/TEC/LI-7747; **LI N° 471/2021** - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2021-002023/TEC/LI-7746; **LO N° 474/2021** - AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS MANGABEIRA LTDA - SUDEMA - 2020-000858/TEC/LO-1357; **LP N° 475/2021** - WB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - SUDEMA - 2020-010149/TEC/LP-3410; **LI N° 478/2021** - J S SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - SUDEMA - 2020-009091/TEC/LI-7578; **AA N° 479/2021** - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - SUDEMA - 2021-000200/TEC/AA-6495; **LO N° 481/2021** - JAIME T. MOURA E CIA - LTDA - SUDEMA - 2021-000616/TEC/LO-1812; **LI N° 483/2021** - SYLAR PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA - SUDEMA - 2020-007490/TEC/LI-7523; **AA N° 487/2021** - ERIVALDO ARAUJO DA SILVA - SERVICOS DE TRANSPORTES-EPP - SUDEMA - 2020-011335/TEC/AA-6482; **AA N° 488/2021** - ANTONIO WESLEY MARQUES SARAIVA - SUDEMA - 2020-009016/TEC/AA-6408; **LO N° 492/2021** - ARAUJO E LIMA LTDA - SUDEMA - 2019-008302/TEC/LO-0125; **LO N° 494/2021** - POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA - SUDEMA - 2020-002911/TEC/LO-0646; **LI N° 496/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2020-003244/TEC/LI-7351; **LO N° 497/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2020-008315/TEC/LO-1312; **LO N° 498/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2020-007661/TEC/LO-1204; **LP N° 499/2021** - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2020-008908/TEC/LP-3403; **LI N° 501/2021** - RALLY MOTOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E TRANSPORTADORA DE PECAS LTDA - SUDEMA - 2021-000717/TEC/LI-7701; **LO N° 502/2021** - A. ABRANTES GADELHA E CIA - SUDEMA - 2020-008739/TEC/LO-1378; **LI N° 506/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - SUDEMA - 2019-004539/TEC/LI-6865; **AA N° 508/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX - SUDEMA - 2019-008265/TEC/AA-6124; **LO N° 512/2021** - PLENA FORMA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - SUDEMA - 2019-006048/TEC/LO-9706; **LI N° 516/2021** - T&S CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA-EPP - SUDEMA - 2020-007016/TEC/LI-7493; **LO N° 520/2021** - ORIEL DELFINO LEITE - SUDEMA - 2015-006626/TEC/LO-0859; **LO N° 523/2021** - VAGNER JORDÃO LIMA DE SANTANA - SUDEMA - 2020-011455/TEC/LO-1706; **LO N° 524/2021** - IVONALDO ALVES SOARES - SUDEMA - 2020-009390/TEC/LO-1450; **LO N° 525/2021** - MARIUZA PINHEIRO DA SILVA - ME (MIMA CONSTRUÇÕES) - SUDEMA - 2020-005503/TEC/LO-0950; **LO N° 529/2021** - URODINAMICA - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM UROLOGIA LTDA - SUDEMA - 2021-002380/TEC/LO-2004; **LI N° 531/2021** - MANOEL CESAR GOMES-EPP - SUDEMA - 2020-007450/TEC/LI-7518; **LI N° 554/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY - SUDEMA - 2020-006912/TEC/LI-7490; **LO N° 558/2021** - ANTONIO GONÇALVES DE LIMA NETTO - SUDEMA - 2020-009248/TEC/LO-1431; **LO N° 559/2021** - AREAL CONSTRUBEM - COM. DE MAT. DE CONST. LTDA - SUDEMA - 2020-009474/TEC/LO-1457; **LO N° 560/2021** - BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2020-001379/TEC/LO-0415; **LO N° 561/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-000656/TEC/LO-1814; **AA N° 567/2021** - 3A PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI - SUDEMA - 2021-002151/TEC/AA-6546; **LO N° 569/2021** - TINTAS LUX LTDA - SUDEMA - 2021-002755/TEC/LO-2056; **LO N° 570/2021** - B & A COMERCIAL EIRELI - SUDEMA - 2020-005853/TEC/LO-0991; **LO N° 572/2021** - DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA - SUDEMA - 2020-008500/TEC/LO-1338; **LI N° 575/2021** - CRL CONSTRUTORA REALIZAR LTDA - SUDEMA - 2020-002443/TEC/LI-7300; **LO N° 593/2021** - FLAVIO LUCIO DA SILVA - SUDEMA - 2019-008117/TEC/LO-0091; **AA N° 595/2021** - POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.S. DAS DORES LTDA - SUDEMA - 2021-002440/TEC/AA-6552; **AA N° 599/2021** - DISTRIBUIDORA DE GÁS SÃO FRANCISCO LTDA - SUDEMA - 2020-011174/TEC/AA-6473; **AA N° 600/2021** - PEREIRA & BRITO LTDA - SUDEMA - 2021-002732/TEC/AA-6559; **AA N° 601/2021** - PEREIRA & BRITO LTDA - SUDEMA - 2021-001585/TEC/AA-6535; **LO N° 603/2021** - R P COMERCIO DE GAS LTDA - ME - SUDEMA - 2020-002345/TEC/LO-0560; **LO N° 607/2021** - OXIBORGES COM. DE GASES IND. E MEDICINAIS EIRELI - SUDEMA - 2018-004827/TEC/LO-7226

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO N° 5063

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 706ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de Abril de 2021, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual n° 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual n° 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regulamento Interno, de



12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA nº 2020-000725 – AABB ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL – Ref. Auto de Infração nº 016292 e Termo de Embargo nº 08200 – Local da Infração: Rua Lino Gomes da Silva, nº 71, São José - Campina Grande/PB – NUREGCG. DELIBERA:**

Art. 1ª O Plenário aprovou, por maioria, pela manutenção do Auto de Infração nº 016292, levando-se em consideração a adequada correção monetária.

Art. 2ª Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO Nº 5064

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 700ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de Dezembro de 2020, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. Processo SUDEMA nº 2019-000912/TEC/AIMU-8050 – ERISVALDO OLÍMPIO SILVA – Ref. AIMU 015639, Apreensão 07886, Soltura 001481, Rua Ana Rocha, nº 36, Centro, Marizópolis – NRPATOS. DELIBERA:

Art. 1ª O Plenário aprovou, por maioria, pela manutenção do Auto de Infração nº 015639/2019, com a devida atualização prescrita pela taxa de juros SELIC e possibilidade da concessão do benefício do desconto de 30% (trinta por cento), em acordo com o que dispõe o art. 113, §2º, do Decreto Federal nº 6.541/08.

Art. 2ª Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque
Presidente Substituto do COPAM

Joanna Regis Nóbrega
Secretária Executiva do COPAM

Complexo Hospitalar Regional Dep. Janduhy Carneiro

Portaria Nº 060/2021-DG/CHRDJC

Patos, 03 de maio de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Art. 2º Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 0031/2021	Serviço de Locação de Computadores	Gestor	Everson Nyerd Farias de Araújo	913.071-3	094.334.024-13
		Fiscal	Lucas da Silva Roque	911.033-0	145.325.404-88

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 061/2021-DG/CHRDJC

Patos, 03 de maio de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Art. 2º Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 0028/2021	Aquisição de Carnes e Assesmelhados.	Gestor	Raquel Marques e Silva	911.134-4	085.150.664-08
Nº 0029/2021		Fiscal	Francisco de Assis Sousa de Araújo	910.925-1	094.944.784-60
Nº 0030/2021					

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.
Publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES
Diretor Geral
Matricula 180.320-4

Universidade Estadual da Paraíba

PORTARIA/UEPB/GR/0435/2021

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE:**

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
José Ederivaldo Bento Da Silva	102798-7	872.565.334-20	0534/2021 (Dispensa de Licitação nº 12/2021);
Carlos Henrique Salvino Gadelha Meneses	225.279-6	038.595.654-19	0536/2021 (Inex. 004/2021)
Joaldo de Souza Campos	106.771-0	160.957.744-20	0533/2021 (PE 018/2020)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 30 de Abril de 2021.

Profª. Drª. Célia Regina Diniz
Reitora da UEPB
Mat. 122.514-6

RESENHA/UEPB/GR/0047/2021

A Reitora da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
12345.004519.2021-88	Walter Vital da Silva	2.05432-3	0391/2021	Prorrogação do afastamento integral, sem vencimento, para concluir curso de formação decorrente de aprovação em concurso público, pelo período de 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, a contar de 28/02/2021 a 30/06/2021.	Art. 20, parágrafo 4º, da Lei Complementar 25/2003.
12345.004657.2021-67	Valter Resende Costa Junior	1.06248-4	0392/2021	Prorrogação do afastamento integral, sem vencimento, para concluir curso de formação decorrente de aprovação em concurso público, pelo período de 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, a contar de 09/03/2021 a 30/06/2021.	Art. 20, parágrafo 4º, da Lei Complementar 25/2003.
12345.003188.2021-69	Polyana Santos Cavalcante	1.05563-7	0433/2021	Exoneração de cargo em comissão – SECRETÁRIA DE CURSO, símbolo NAS-5 do Curso de Bacharelado em Enfermagem – CCBS.	Art. 33, da Lei Complementar 58/2003.
04.509/2020	Vanilton Luiz Souza Garcia	1.00539-1	0436/2021	Progressão funcional em virtude de aposentadoria, conforme art. 1º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 10.660/16 – B-2-15/T40 – Última referência da classe.	Art. 22, parágrafo único, da Lei 8.442/2007, com a redação alterada pela 8.700/2008; Lei 10.660/16.
12345.004738.2021-67	Nayara Moreira Lacerda Massa	4.02624-1	0437/2021	Prorrogação do Afastamento integral, para concluir doutorado na Universidade Federal da Paraíba – UFPB – João Pessoa, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 14/05/2021 a 13/05/2022.	Art. 88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.442/2007; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/054/2010.
12345.003679.2021-18	Morgana Maria Souza Gadêlha de Carvalho	8.25559-6	0438/2021	Mudança no regime de trabalho de T40 para T40 – DE.	Art. 12, parágrafo 3º da Lei 8.441/2007; Resolução UEPB/CONSUNI/054/2010.
06.180/2020	Auricélio Soares Fernandes	3.28390-0	0439/2021	Mudança no regime de trabalho de T40 para T40 – DE.	Art. 12, parágrafo 3º da Lei 8.441/2007; Resolução UEPB/CONSUNI/054/2010.
12345.005410.2021-68	Simone Silva dos Santos Lopes	1.24043-9	0440/2021	Exoneração de cargo em comissão – ASSESSORA DA REITORIA, símbolo NAR-1.	Art. 33, da Lei Complementar 58/2003.

12345.005410.2021-68	Simone Silva dos Santos Lopes	1.24043-9	0441/2021	Nomeação de cargo em comissão - COORDENADORA, símbolo NGS-2, da Coordenadoria de Inovação Tecnológica - INOVATEC/UEPB, considerando o disposto na RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0326/2020.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução/UEPB/CONSUNI/001/2012.
----------------------	-------------------------------	-----------	-----------	---	--

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 03 de maio de 2021.

Prof. Dr^a Célia Regina Diniz
Reitora

Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

PORTARIA Nº 0024/2021

João Pessoa, 13 de Abril de 2021

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar, a pedido, ADATHIANE FARIAS DE ANDRADE, do Cargo de Assessor Técnico, símbolo DAA-202, do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0025/2021

João Pessoa, 13 de Abril de 2021

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, MARIA LUIZA PEREIRA LEITE, para o Cargo de Assessor Técnico, símbolo DAA - 202, do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0026/2021

João Pessoa, 15 de Abril de 2021

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar, KAMILA DE OLIVEIRA COSTA, do cargo de Monitor – FG 1, do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

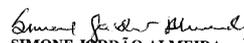
PORTARIA Nº 0027/2021

João Pessoa, 15 de Abril de 2021

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, BRENDA COSTA, para o cargo de Monitor – FG 1, do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente

Conselho Estadual de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 0161/2021

João Pessoa, 21 de abril de 2021.

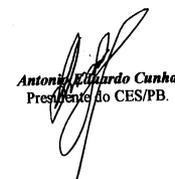
O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunida em sua 277ª (Ducentésima Setuagésima Sétima) reunião ordinária, realizada em 13 de abril de 2021, no uso de suas competências regimentais:

RESOLVE: Recomendar o uso pelos municípios do estado da Paraíba, do uso do “PASSPORT CHROMUS” aplicativo franco-brasileiro que tem como finalidade o mapeamento da vacinação da população paraibana, no sentido de permitir que os paraibanos possam voltar a ocupar os espaços públicos normalmente, podendo frequentar eventos, o comércio em geral, shoppings etc... O CHRONUS, é uma carteira de vacinação virtual funcionará permitindo o controle da vacina contra o coronavírus, inclusive acompanhando a aplicação da segunda dose, possibilitando a busca ativa de quem

não foi revacinado, bem como o acompanhamento de outras campanhas como a vacinação do vírus da influenza, o H1N1 que começa a ser aplicado na população.

Vale salientar que a adesão ao Passport-Chronus é gratuito.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Antônio Eduardo Cunha
Presidente do CES/PB.

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

PORTARIA nº 030/2021/GCG-QCG

João Pessoa/PB, 03 de maio de 2021.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 85, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, c/c o inciso VII do Art. 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, datado de 03 de fevereiro de 1978, e nos termos do Art. 8º da Lei 8.443 de 27 de dezembro de 2007, e solucionando o Requerimento do interessado, datado de 27 de abril de 2021,

RESOLVE:

I – LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 27 de abril de 2021, o Bombeiro Militar Estadual referenciado, classificado na 2ª CBM/1º BBM, filho de Gervasio Gomes Gurgel do Amaral e Sandra de Albertim Ribeiro Gurgel do Amaral, nascido no dia 26 de novembro de 1988, natural de Recife - PE, incluído nesta Corporação no dia 14 de setembro de 2018.

O referido Bombeiro Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica Especial e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DP/2) da Diretoria de Pessoal.

SD BM MATR. 527.487-4 DIEGO RIBEIRO GURGEL DO AMARAL

II – Publique-se e arquive-se.

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPB

Escola de Serviço Público da Paraíba

Portaria EXTERNA Nº 001/2021

João Pessoa, 03 de MAIO de 2021.

A SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO - ESPEP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 58, de dezembro de 2003, combinado com a Lei Estadual 3.440, de 25 de outubro de 1996 e do Decreto Estadual nº 10.762, de 09 de setembro de 1985.

RESOLVE:

Art. 1º. - Designar os servidores IVANILDA MATIAS GENTLE, matrícula nº 171.338-8; MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS ROCHA, matrícula nº 190.076-5; GUILHARDO CÉSAR GOMES DE ALMEIDA, matrícula nº 178.180-4; ANTONIO WELLINGTON PEREIRA DE LIMA JÚNIOR, matrícula nº 618.376-0; THAMIRES DE LIMA FELIPE NUNES, matrícula nº 187.378-4, para sob a presidência da primeira, compor a Comissão do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissional de Corte e Costura Industrial, para atuar na capacitação profissional de reeducandos do Sistema Prisional do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A presente Portaria tem efeito retroativo a 29 de abril do ano em curso.

Portaria EXTERNA Nº 002/2021

João Pessoa, 03 DE MAIO DE 2021.

A SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO - ESPEP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 58, de dezembro de 2003, combinado com a Lei Estadual 3.440, de 25 de outubro de 1996 e do Decreto Estadual nº 10.762, de 09 de setembro de 1985.

RESOLVE:

Art. 1º. – Designar a Comissão para análise documental referente ao Processo Seletivo Simplificado conforme Edital n.º 017/2021/SEAD/SEAP/ESPEP composta por: Bruna Nóbrega de Mello e Silva, matrícula: 183.912-8; Luana da Silva Marques, matrícula: 618.481-2; Silvana Araújo dos Santos, matrícula: 604.191-4.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


IVANILDA MATIAS GENTLE
Superintendente



RESOLUÇÃO Nº 001/2021

JOÃO PESSOA, ____ de abril de 2021.

REGULAMENTA A FORMA E OS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EXTERNOS À ESPEP, NAS SEGUINTES FUNÇÕES: ELABORADOR E CORRETOR DE QUESTÕES, REVISOR LINGÜÍSTICO, BANCA DE DESEMPENHO E MINISTRANTE DE EVENTOS, QUE PRESTAREM ATIVIDADES EM CARÁTER EVENTUAL, ADVINDOS DE PROCESSOS SELETIVOS, CONCURSOS OU DE ATIVIDADE DE NATUREZA TRANSITÓRIA NO ÂMBITO EDUCACIONAL CORRELACIONADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO CONSULTIVO DA ESPEP – CONTEC E DO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – FDR, no uso das suas atribuições legais;

Considerando a necessidade em atender situação excepcional e temporária de interesse público em atividades específicas, de caráter eventual, faz-se necessário regulamentar a forma e os critérios de pagamentos a profissionais especializados, externos à Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, com notório conhecimento técnico e científico, para as funções de: **elaborador e corretor de questões; revisor lingüístico; banca de desempenho e ministrante de eventos;** atribuições estas que serão desempenhadas em processos seletivos, concursos ou de atividades de natureza transitória da Escola.

Considerando a competência da Espesp na execução de concursos Públicos e seleções públicas para cargos e funções, respectivamente, no âmbito da Administração Pública Direta e das Autarquias do Estado, bem como de outros certames, quando delegado pela Secretaria de Administração e observadas às diretrizes da Diretoria Geral de Recursos Humanos do Poder Executivo Estadual, assim previsto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.762 de 11 de julho de 1985, com nova redação pelo Decreto nº 33.349, de 28 de setembro de 2012;

Considerando, também, o reduzido quadro de servidores da Espesp e o déficit de servidores do Estado da Paraíba para o exercício das funções pretendidas;

Considerando, por fim, a Nota Técnica Espesp nº 0001/2020/UPLAN/ASTEC e da aprovação desta resolução na Primeira Reunião Ordinária do Conselho Técnico-Consultivo da Espesp-CONTEC, realizada na data de 22 de outubro de 2020. Do mesmo modo, aprovada na Primeira Reunião Ordinária pelo Conselho do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR, realizada na data de 22 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar, por meio da presente resolução e do seu anexo, a forma e os critérios de pagamento aos serviços prestados, em caráter eventual e temporário, a profissionais especializados externos à Espesp, com notório conhecimento técnico e científico, que exerçam as funções de: **elaborador e corretor de questões; revisor lingüístico; banca de desempenho e ministrante de eventos;** atribuições estas que serão desempenhadas em processos seletivos, concursos ou de atividades de natureza transitória no âmbito educacional, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP.

§ 1º Os serviços prestados por profissionais especializados externos à Espesp serão exercidos desde que as atividades relacionadas no *caput* desta Resolução não puderem ser atendidas com os recursos humanos de que dispõe a administração pública ou os serviços tiverem natureza transitória no âmbito educacional, a fim de evitar prejuízo e colocar em risco as atividades desenvolvidas pelo órgão, respeitadas a legislação vigente.

§ 2º A forma de recrutamento pretendida se dará através de seleção pública, selecionando profissionais com formação acadêmica na área e/ou comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, bem como de outros critérios essenciais inerentes à função, na forma estabelecida em edital, observado o regramento previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Estadual nº 5.391/1991, da legislação da Espesp/FDR, no que couber.

§ 3º Os valores de referência para pagamento das atividades de que dispõe esta Resolução estão especificados no ANEXO I, podendo sofrer alterações, desde que haja aprovação pelos respectivos Conselhos Diretores competentes, de acordo com a legislação vigente e observado os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º Fica vedado, a qualquer título, qualquer outro pagamento e de qualquer outra fonte, para execução da mesma ação.

§ 5º Após a conclusão da atividade desempenhada pelo profissional caberá a este prestar contas dos seus serviços, bem como requerer a declaração das horas-aulas na função exercida e/ou da atividade desempenhada, devendo ser fornecida e atestada pelo setor: Núcleo de Seleção e Treinamento – NUSET, de acordo com o ANEXO I, desta Resolução.

§ 6º Os valores pagos aos profissionais contidos no ANEXO I, desta Resolução, deverão incidir os encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 2º- Os casos omissos serão deliberados pelo conselho diretor competente.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Presidente

INTEGRA A PRESENTE RESOLUÇÃO ANEXO I - DA REMUNERAÇÃO E A FORMA DE PAGAMENTO

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	VALOR MÍNIMO EM R\$ POR TITULAÇÃO		
		ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
*Elaboração e Correção de Questões	Elaboração e correção de questões/provas.	100,00	150,00	200,00
**Revisor Lingüístico	Revisão de textos, livros, cartilhas ou resumos de trabalhos elaborados decorrentes de ações da ESPEP.	700,00	1.000,00	1.500,00
***Banca de Desempenho	Avaliação de desempenho dos candidatos/as participantes de processos seletivos.	1.000,00	1.500,00	2.000,00
****Ministrante em Eventos	Desenvolver atividades de Formação nos eventos planejados realizados pela ESPEP.	100,00	120,00	140,00

*Valores referentes a elaboração e correção por questão;

**Valores referentes a revisão por documento;

***Valores referentes à participação por Processo Seletivo;

****Valores referentes a hora/aula ministrada.

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

ATO Nº 10/2021 - SUPLAN.

João Pessoa, 30 de abril de 2021.

Criação de Gerências Setoriais para fiscalização de obra com regulamentação das atividades.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Art. 7º, inciso XI do Decreto 13.582 de 27 de março de 1990 c/c o Art. 5º, inciso VII do Regimento interno da SUPLAN, e considerando, ainda, a deliberação do Conselho Técnico da SUPLAN,

RESOLVE:

Art. 1º – Criar 04 (quatro) Gerências Setoriais para fins de acompanhamento e fiscalização da obra, conforme descrição adiante:

I – Gerência Setorial para a obra de Construção de Laboratório na Escola E.E.E.F.M. Elaine Soares Brasileiro (Mod. 2), em Santa Helena/PB, objeto da **Tomada de Preços nº 113/2020 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1825/2020.**

II – Gerência Setorial para a obra de Implantação da Subestação de 150 KVA, destinada a Escola E.E.F.M. Dr. Antônio F. de Medeiros, em Malta/PB, objeto da **Tomada de Preços nº 115/2020 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1737/2020.**

III – Gerência Setorial para a obra de Implantação da Subestação de 150 KVA, destinada a Escola E.C.I. Dr. Trajano Pires da Nóbrega, em Condado/PB, objeto da **Tomada de Preços nº 116/2020 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1738/2020.**

IV – Gerência Setorial para a obra de Conclusão da Reforma do Matadouro Público de Mari/PB, objeto da **Tomada de Preços nº 01/2021 – Processo Administrativo SUPLAN nº 58/2021.**

Art. 2º - Ao gerente caberá as seguintes responsabilidades:

I - A gestão da fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras;

II - Manter controle rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados; o cumprimento do cronograma físico-financeiro; o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos; a tempestividade dos aditivos, acompanhamento de reajustamentos; expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo; e demais atribuições previstas em Lei;

III - Avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à sua funcionalidade, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros;

IV - Observar as normas previstas no edital e no contrato, bem como ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie;

V - Acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CA-GEPA, ENERGISA e demais Órgãos;

VI - Expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços informados, qualidade do material empregado, memória de cálculo, especificação, dentre outros;

VII - Apresentar as medições até o primeiro dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, relatórios, dentre outros documentos;

VIII - Submeter com antecedência de 30 (trinta) dias ao Diretor Técnico da SUPLAN eventuais aditivos, devidamente acompanhados pelas justificativas técnicas para posterior deliberação



pela Direção. Neste caso, estes deverão obedecer às normas vigentes, em especial a Lei 8.666/93, e deverão ser elaborados em face da necessidade da obra. Não serão admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo;

IX - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

X - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao gerente designado, a aplicação das sanções previstas na Lei.

Art. 3º - As gerências ora criadas serão subordinadas à Diretoria Técnica dessa Autarquia.

Art. 4º - Após o encerramento do Contrato e entrega das obras cessarão todas as atividades desta gerência, devendo os respectivos engenheiros apresentar prestação de contas, através de relatório final circunstanciado.

Parágrafo único - Com o encerramento das atividades ficam extintos os respectivos direitos, devendo eventuais pendências serem resolvida diretamente com a Direção.

Art. 5º - O presente Ato entrará em vigor a partir da data de publicação.

SIMONE CRISTINA COLLI GUIMARÃES
Diretora Superintendente

PBPrev - Paraíba Previdência

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 071-2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Nº	NOME	TÍTULO
0447-21	SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA	PENSÃO VITALÍCIA
5080-20	MARLI FERREIRA DE SOUSA	PENSÃO VITALÍCIA
0234-21	CECI COSTA	PENSÃO VITALÍCIA
0105-21	MARIA ELIZANGELA DA SILVA	PENSÃO TEMPORÁRIA
4921-20	CYNTIA ELIZA LINS CARRAZZONI	PENSÃO VITALÍCIA
1612-21	RUANTONI FARIAS ALENCAR	PENSÃO TEMPORÁRIA
1616-21	RUANTONI FARIAS ALENCAR	PENSÃO TEMPORÁRIA
0820-21	DURVAL BATISTA RABELO NETO	PENSÃO VITALÍCIA
0481-21	VITÓRIA LEANDRO DA SILVA	PENSÃO VITALÍCIA
2592-20	MARIA APARECIDA DA SILVA	PENSÃO VITALÍCIA
6243-20	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	PENSÃO VITALÍCIA
6213-20	SANDRA FERREIRA LUSTOSA	PENSÃO VITALÍCIA
4013-20	AMANDA CABRAL DE LIRA	PENSÃO VITALÍCIA
1186-21	JOSÉ ALVES FEITOSA	PENSÃO VITALÍCIA
1012-21	GIGRIOLA FERNANDES DA SILVA	PENSÃO VITALÍCIA
6187-20	ROSEMARY ANDRADE	PENSÃO VITALÍCIA
0216-21	ALESSANDRO EMÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO	PENSÃO VITALÍCIA
0078-21	JOSÉ ANTONIO DUDA NETO	PENSÃO VITALÍCIA

João Pessoa, 03 de maio de 2021.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 073-2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Nº	NOME	TÍTULO
01	LINDALVA CARNEIRO DA CUNHA	REVERSÃO DE QUOTA
02	MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA	REVERSÃO DE QUOTA
03	SEVERINA JARDIM DOS ANJOS	REVERSÃO DE QUOTA

João Pessoa 03 de Maio de 2021

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 03 de maio de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.849-1	104.501-6	ANTÔNIA BRITO BEZERRA
02	21.002.964-1	913.895-1	MARCELA DOS SANTOS ALBUQUERQUE MELO
03	21.003.022-4	913.166-3	SANDRA SILVA DE ALMEIDA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

NOTIFICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO PARA OPÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao que determina a **Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, considerando que os servidores, partes integrantes de processo administrativo disciplinar por suposto acúmulo ilícito de vínculos públicos, devidamente notificados, **não apresentaram defesa** ou tiveram a **defesa apresentada indeferida**, conforme pareceres administrativos inseridos aos autos, **RESOLVE: NOTIFICAR** os Servidores Públicos Estaduais, abaixo relacionados, para que no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, apresentem **OPÇÃO** pelo(s) vínculo(s) empregatício(s) legalmente permitido(s), sob pena de prosseguimento do processo administrativo disciplinar, no Rito Sumário, que poderá ensejar a **demissão do cargo ocupado** ou **cassação da aposentadoria** e o consequente **ressarcimento dos valores recebidos indevidamente**, com o respectivo Bloqueio Salarial.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC

Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração

Avenida João da Mata, s/n – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Telefone (83) 3208-9828

Email: acumulacaocargospb@gmail.com

Email: ceac@sead.pb.gov.br

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.004.641-4	664.049-4	CLÉBER NUNES DANTAS
02	21.004.643-1	664.000-1	EDSON DUARTE COELHO
03	21.004.993-6	105.387-3	HELMARCOS NUNES PEREIRA
04	21.004.637-6	664.045-1	LUCIANO RODRIGUES RAMALHO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos.

João Pessoa, 03 de maio de 2021.

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que determina a **Constituição Federal** – Matéria de Acumulação de Cargos



Públicos, **RESOLVE:**

NOTIFICAR os servidores públicos estaduais, abaixo relacionados, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem **defesa** ou **opção** pelo(s) vínculo(s) legalmente permitido(s), sob pena de prosseguimento do **Processo Administrativo Disciplinar, no Rito Sumário**, com bloqueio salarial.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC

Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração

Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Telefone: **(083) 3208-9828**.

Email: **acumulacaocargospb@gmail.com**

Email: **ceac@sead.pb.gov.br**

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.005.899-4	40103090027	ALINE QUENTAL BRASIL
02	21.005.900-1	913.824-2	MARCELA MEDEIROS DE ARAÚJO LUNA
03	21.005.901-0	912.468-3	MICHAEL SARMENTO FURTADO
04	21.005.902-8	908.183-6	NOVAKNANDO FERNANDES CARVALHO
05	21.005.903-6	913.630-4	PAULO CÉZAR ALVES DE SOUZA
06	21.005.904-4	912.485-3	RONAN VIEIRA COSTA SANTOS
07	21.005.905-2	914.356-4	TÚLIO MARANHÃO NETO

Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 03 de maio de 2021.

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho

Presidente

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

EDITAL E AVISO

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL 002/2021 – PEIEX-PB (APEX-Brasil/FAPESQ-PB)

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, em parceria com a Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil) através do convênio Apex-Brasil/FAPESQ-PB nº 11-02/2021, que tem por objeto a implantação de um Núcleo Operacional do Programa de Qualificação para Exportação (PEIEX) no Estado da Paraíba, torna público o presente Edital nº 003/2021 SUMÁRIO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

1. Tem como objetivo a implantação de um Núcleo Operacional do Programa de Qualificação para Exportação (PEIEX) no Estado da Paraíba, e suprir eventuais vagas de bolsistas de pesquisa e extensão técnica científica, assim como, formação de cadastro de reserva para suprir vagas de bolsistas que atuarão no Programa de Qualificação para Exportação (PEIEX) no estado da Paraíba;

2. Serão disponibilizadas 07 (sete) bolsas destinadas à implantação da equipe do PEIEX no Estado da Paraíba, por um período de 24 meses. As bolsas relacionadas nos termos do Edital observarão os níveis e requisitos, sendo 1 (uma) bolsa para monitor extensionista no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), 3 (três) bolsas de técnico extensionista no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), 1 (um) bolsa de técnico extensionista agro no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), 2 (duas) bolsas de apoio técnico no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Com carga horária de 40 horas, sendo apenas apoio técnico com 20 horas;

3. As propostas aprovadas serão financiadas no valor global de R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões, quinhentos mil reais), sendo R\$ 1.500.000,00 (Um milhão, quinhentos mil reais) oriundos do orçamento da FAPESQ e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) oriundos do orçamento do CNPq, a serem liberados em três parcelas, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira das duas agências;

4. Para constituição do cadastro reserva serão classificados até 2 (dois) candidatos para monitor, 4 (quatro) para candidatos para técnico extensionista, 2 (dois) para técnico extensionista agro e 4 (quatro) para apoio técnico. Os candidatos selecionados para cadastro de reserva não terão direito à bolsa, gerando apenas expectativa de direito;

5. O prazo para submissão inicia-se no dia 03 de maio de 2021 e encerra-se em 14 de abril de 2021, às 17 horas, horário de Brasília, devendo ser encaminhadas eletronicamente, utilizando os formulários específicos, apresentadas exclusivamente por meio do Sistema SIGFAPESQ. A previsão para divulgação do resultado será até o dia 21 de junho no D.O.E, no site da FAPESQ (www.fapesq.rpp.br).

6. A qualquer tempo a presente chamada poderá ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

O Edital pode ser obtido através da internet (www.fapesq.rpp.br), no seguinte endereço: Rua Emiliano Rosendo da Silva, S/N – Bodocongó – CEP: 58.109-772 - Campina Grande - PB, no horário das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:30h.

Campina Grande, 03 de maio de 2021.

Roberto Germano Costa

Presidente da FAPESQ